GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 111/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0048032/2024-29

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA		CPF/CNPJ: 624.088.286-00
Endereço: Avenida Fátima Porto, n° 4.560		Bairro: Cônego Getúlio
Município: Patos de Minas	UF: Minas Gerais	CEP: 38.703-000
Telefone:(34) 99929-9089	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Larissa Rodrigues Silva		CPF/CNPJ: 121.953.506-01
Endereço: Avenida Fátima Porto, n° 4.560		Bairro: Cônego Getúlio
Município: Patos de Minas	UF: Minas Gerais	CEP: 38.703-000
Telefone: (34) 99929-9089	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Andrequicé		Área Total (ha): 43,9161
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.235		Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-7816.D10F.241E.4665.8D12.D3B4.AB01.96F3		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	20,03	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	20,03	ha	23 K	364.595,90	7.977.570,40

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)

Agricultura		20,03

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		20,03

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	487,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/12/2024

Data da vistoria: 31/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 26/09/2025 (ofício nº 135/2025 - documento nº 123807957)

Data de entrega das informações complementares: 19/11/2025 e 19/12/2025

Data de solicitação de informações complementares: 29/12/2025 (ofício nº 178/2025 - documento nº 130322689)

Data de solicitação de informações complementares: 17/06/2026 (ofício nº 98/2026 - documento nº 142322031)

Data de entrega das informações complementares: 12/08/2026, 13/08/2026 e 27/10/2026

Data de emissão do parecer técnico: 28/10/2026

2. OBJETIVO

O processo em questão tem como objetivo requerer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 20,0300 hectares, para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 319917/2023 (documento nº 104458859) e, posteriormente, pelo Auto de Infração nº 727433/2026 (documento nº 146629412), com produção de 487,00 m³ de lenha de espécies florestais nativas, que será utilizada exclusivamente na própria propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 146629425).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Andrequicé é composta pela matrícula 32.235 (documento nº 127786402), localizado no município de Presidente Olegário, com área total matriculada de 43,9161 hectares, pertencente a Larissa Rodrigues Silva.

Foi protocolado o Processo Administrativo nº 2100.01.0045150/2024-49 no qual solicitava a relocação de 10,8602 hectares de área de reserva legal para esse mesmo empreendimento. O processo foi analisado sob a responsabilidade do então técnico da AFloBio de Presidente Olegário, Diego Ferreira da Silva Rodrigues, sendo que foi emitido o Termo de Responsabilidade (documento nº 110263692) e apresentada a matrícula constando essa relocação (documento nº 127786402).

A intervenção ocorreu no empreendimento Fazenda Andrequicé, CAR nº MG-3153400-7816.D10F.241E.4665.8D12.D3B4.AB01.96F3 (documento nº 104458788), matrícula 32,235 (documento nº 104458783), com área total matriculada de 43,9161 ha, pertencente a Larissa Rodrigues Silva, com reserva legal de 10,8602 hectares, tendo sido autuada por meio do Auto de Infração nº 319917/2023 (documento nº 104458859).

Foi apresentada a Carta de anuência (documento nº 104458791) no qual a proprietária Larissa Rodrigues Silva tem total anuência para requerer intervenções ambientais junto ao IEF na referida fazenda bem como assinar requerimentos, procurações, plantas, ART's, ofícios, e todos os demais atos necessários para as intervenções requeridas, matrícula 32.235, com área total de 43,9161 ha, para o sr. Antônio José da Silva, assinado no dia 19/02/2024.

Posteriormente foi apresentado o 'Contrato Particular de Comodato de Imóvel Rural" (documento nº 152396131) no qual a Comodante Larissa Rodrigues Silva cede o imóvel denominado Fazenda Andrequicé, matrícula 32.235 para o Comodatário Antônio José da Silva, pelo prazo de 6 anos, no período compreendido entre 27/10/2026 à 27/06/2032.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-7816.D10F.241E.4665.8D12.D3B4.AB01.96F3 (documento nº104458788)

- Área total: 43,9161 ha

- Área de reserva legal: 10,8602 ha

- Área de preservação permanente: 2,3552 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9,3116 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 10,8602 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-05-32.235 (documento nº 127786402)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Foi realizada a relocação da área de reserva legal por meio do Processo Administrativo nº 2100.01.0045150/2024-49 no qual o então analista do IEF, Diego Rodrigues emitiu novo termo de averbação de reserva legal, cuja relocação já foi averbada à margem do AV-5-32.235 (documento nº 127786402).

Entretanto, ao fazer a análise desse processo de intervenção ambiental, quando o analista responsável pela relocação da reserva legal já havia saído do órgão ambiental, verificou-se que a reserva legal fazia parte de uma área maior, antes do desmembramento da matrícula 24.818 (documento nº 127786398), com área total matriculada de 284,6477 ha e área de reserva legal averbada no AV-01-2.818 de 96,0794 ha.

Ao questionar o consultor ambiental do processo, o mesmo apresentou informações que pudessem rastrear a área de reserva legal original, tendo sido apresentado o "Documento Planta 2008" (documento nº 129919409) cuja planta foi elaborada com base nos dados de Georreferenciamento do INCRA/SIGEF para o desmembramento da matrícula anterior 16.068. Nesse planta é informado o número de três CAR's: MG-3100104-38C96D660551413A8AFF5FB01466F3AC (objeto desse processo), MG-3100104-BE30DC0FD0D745FF8FE FD51052C8BD42 e MG-3100104-7C12447F2AEC448FA50652082A7501E8 e a outra área que possui o maior remanescente de vegetação nativa não possui CAR.

Em relação à área averbada para a reserva legal é a mais indicada pois forma um corredor ecológico com a APP de curso hídrico, permitindo que a regeneração natural seja bem sucedida devido ao banco de sementes que existe tanto na APP quanto nas glebas de reserva que estão preservadas, além de promover o fluxo gênico da fauna e flora, vindo de encontro ao que preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013:

> *"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:*
>
> *I – o plano diretor de bacia hidrográfica;*
>
> *II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;*
>
> *III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;*
>
> *IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;*
>
> *V – as áreas de maior fragilidade ambiental."*

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 10,8602 ha averbada sob AV-05-32.235 (documento nº 127786402).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo em questão requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 20,03 hectares, para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 319917/2023 (documento nº104458859) e, posteriormente, pelo Auto de Infração nº 727433/2026 (documento nº 146629412), com produção de 487,000 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada exclusivamente na propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 146629425).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401337287946 no valor de R$ 765,56, pago em 23/05/2024 (supressão de vegetação nativa em 20,03 ha) - (documento nº 104458801);

Taxa florestal: DAE nº 2901337288053 no valor de R$ 7.199,40, pago em 23/05/2024 (volumetria: 487,00 m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 104458805) - Taxa florestal em dobro devido ao desmate ilegal, conforme previsão dada pela Lei Estadual nº 4.747/1968:

> *"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965).";*

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135441 (documento nº 104458865).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta e Muito Alta e Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não existe

- Unidade de conservação: Não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não existe

- Outras restrições: Não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: G-02-07-0- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 104458864).

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 9 de dezembro de 2024, pelo então analista ambiental do IEF Diego Rodrigues e a estagiária Maria Luiza, na Fazenda Andrequicé, no município de Presidente Olegário - MG.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da propriedade é plana a levemente ondulada

- Solo: A propriedade tem como solo predominante Neossolo Litólico Distrófico

- Hidrografia: a propriedade está inserida na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco e possui 2,3552 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado segundo o IDE SISEMA

- Fauna: Foi apresentado no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 104458795) - os dados secundários da fauna, utilizando o EIA - Estudo de Impacto Ambiental - do empreendimento Fazenda Andrequicé, no município de Presidente Olegário. Durante vistoria não foram observadas espécies da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo em questão requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 20,03 hectares, para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 319917/2023 (documento nº 104458859) e, posteriormente, pelo Auto de Infração nº 727433/2026 (documento nº 146629412), com produção de 487,00 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada exclusivamente na propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 146629425).

De acordo com o Auto de Infração nº 319917/2023 (documento nº 104458859), o empreendimento foi autuado por *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum."* sendo que *"A intervenção ambiental (desmate) ocorreu em área de campo cerrado (9,03 hectares), e também em área de cerrado sensu stricto (11 hectares)."* Foram apreendidos 487,00 m³ de lenha de floresta nativa que ficaram sob a responsabilidade do autuado.

Já o Auto de Infração nº 727433/2026 (documento nº 146629412), consta a seguinte infração:

"Para a complementação, será utilizado o mesmo código 301, porém alínea b (por se tratar de área de reserva legal), para a área de 7,34 ha (arredonda para 8,0 ha) que na época era reserva legal mas foi autuada como área comum: "b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:

Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;"

Como na época foi autuado 500 UFEMG's por hectare e deveria ter sido 1500 UFEMG's por hectare, a complementação será feita sobre a diferença, que é de 1000 UFEMG's por hectare, ficando da seguinte forma: 1000 UFEMG's por hectare X 8 ha = 8.000 UFEMG's."

Como se trata de um processo de DAIA corretivo devido ao Auto de Infração nº 319917/2023 (documento nº 104458859) e, posteriormente, o Auto de Infração nº 727433/2026 (documento nº 146629412), deverão ser atendidos, principalmente, os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para fins de regularização da supressão ilegal:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 104458795) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal, Fabiano Costa Rogério de Castro CREA nº 78.962/D MG, ART nº MG20243007493 (documento nº104458803).

De acordo com o PIA: *"A finalidade da intervenção requerida é a regularização da área de 20,0300 hectares sobre o auto de infração n° 319917/2023, onde ouve uma supressão de vegetação nativa com a finalidade de utilizar a área para implantação de culturas perenes.."*

Foi aplicado inventario florestal qualitativo e quantitativo testemunho em área de 6,7 hectares de cerrado *sensu strictu* e campo cerrado, com alocação de 12 parcelas de 150 m² cada (15 m X 10 m), tendo sido utilizada a metodologia Amostragem Casual Simplificada. Foi utilizada a fórmula o Inventário Florestal de Minas Gerais para a bacia hidrográfica SF7, fitofisionomia de Cerrado, apresentando um erro de amostragem de 9,26434%, admissível pela legislação ambiental vigente, com uma estimativa de volumetria de 86,2474 m³ para a área de 6,7 ha.

Foram encontradas espécies de Cerrado como Pau terrinha, Carne de vaca, Paineira do Cerrado, Açoita cavalo miúdo, Lixeira, dentre outras. De acordo com o PIA, não foram identificadas espécies da flora ameaçadas de extinção, de acordo com a portaria MMA 148/2022 e 443/2014.

Portanto, cumpriu-se o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e também o inciso II do mesmo artigo pois a área suprimida não é APP e nem reserva legal averbada à margem da matrícula, tratando-se de área comum e por possuir fitofisionomia de Cerrado, sem restrição legal para sua supressão, além de não ser relatada a presença de espécie protegida por lei ou ameaçada de extinção.

Ainda no artigo 12, inciso IV, foi quitada a taxa florestal em dobro, conforme preconiza a Lei Estadual nº 4.747/1968 e foi paga a reposição florestal, gerada no sistema CAP, conforme orientação no site do IEF: https://ief.mg.gov.br/web/ief/w/reposicao-florestal:

*"A cobrança da Reposição Florestal, conforme pontua o inciso III da alínea §1º do artigo 78 da Lei Estadual n° 20.922/2013 – se dará por meio do **Sistema CAP**, nos casos em que a obrigação da Reposição Florestal tiver se dado por intermédio de Auto de Infração."*

Portanto, com este inciso, cumpriu-se na íntegra o artigo 12 do Decreto supra. Em relação ao artigo 13, foi apresentada a quitação da primeira de 60 parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 319917/2023 (documentos nº 104458859 e 104458807). Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos administrativos, no dia 13/02/2025, constatou-se que o pagamento das parcelas da

multa estão em dia, cumprindo-se assim, este artigo. Já em relação à multa do Auto do Infração nº 727433/2026, foi apresentado o DAE nº 3100624049604 (documentos nº 146734013 e 146734017) referente à primeira de 60 parcelas.

E, por fim, em relação ao artigo 14, foram apresentados o Auto de Infração nº 319917/2023 (documento nº 104458859) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-037438650-001 (documento nº104458861), bem como o Auto de Infração nº 727433/2026 (documento nº 146629412) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 530493/2026 (documento nº 146629415), cumprindo-se com isso o que preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 20,03 hectares, para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 319917/2023 e do Auto de Infração nº 727433/2026, com produção de 487,00 m³ de lenha de espécies florestais nativas, que será utilizada exclusivamente na própria propriedade;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que no artigo 12 foram cumpridos todos os incisos, com a apresentação do Inventário florestal de acordo com as normas legais (inciso I), caracterizando a área como sendo área comum com fitofisionomia de Cerrado e sem presença de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei, ou seja sem empecilho legal para a supressão (inciso II) e que foi quitada a taxa florestal em dobro e parcelada a reposição florestal emitida via CAP (inciso IV);

Considerando que o artigo 13 foi cumprido com o pagamento das parcelas em dias da multa referente ao Auto de Infração nº 319917/2023 e ao Auto de Infração nº 727433/2026;

Considerando finalmente que o artigo 14 foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 322097/2023 e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-037438650-001 e do Auto de Infração nº 727433/2026 e seu respectivo Auto de Fiscalização nº 530493/2026;

Portanto, diante de todas as considerações elencadas acima, por terem sido atendidas todas as exigências das normas legais vigentes, opinamos pelo DEFERIMENTO da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 20,0300 hectares, objeto do Auto de Infração nº 319917/2023 e, posteriormente, pelo Auto de Infração nº 727433/2026, por não encontrar óbice legal para o pleito. Entretanto, remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas;

- Construção de bacias de contenção de águas pluviais ao longo das estradas presentes em terrenos mais declivosos;

- Fazer a conservação constantemente dos aceiros para evitar incêndio.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0048032/2024-29

Requerente: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

Referência: Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de regularização de uma **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 20,0300 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Andrequicé", localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 32.235, possuindo área total de 43,9161 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **10,8602 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelo responsável técnico deste processo, que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

6 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

7 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina favoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 20,0300 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de 20,03 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Andrequicé, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção será destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500542684151, no valor de R$ 22.468,58, pago em 09/10/2024 (documento nº 104458863) - (Volumetria de 487,00 m³ de lenha de floresta nativa vinculada ao Auto de Infração nº 319917/2023)

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PTRF, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

Nome: Frederico Fonseca Moreira

Masp: 1174359-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 28/10/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 29/10/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 29/10/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152421331** e o código CRC **3EE49967**.